

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer	
relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da	
relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Taleg.: «Imprensa»	As tre
Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal	A 2.4
1306 End. Taleg.: «Imprensa»	A 3.*

ASSINATURAS		
	Ano	
As três séries	Kz: 165 000,00	
A 1.* série	Kz: 97 750,00	
A 2.4 série ,	Kz: 55,250,00	
A 3.ª série, ,	Kz: 38 250,00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º o 2.º sérios é de Kz: 65,00 o para a 3.º sério Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.º sério de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 45/03;

Reconhe aos vogais do Conselho Superior das Mugistraturas Judiciais e do Ministério Público o direito à percepção de uma gratificação mensal pelo exercício das suas actividades.

Decreto p.º 46/03:

Isenta de direitos aduanciros à importação de veículos automóveis para transporte público de passageiros. — Revoga todas disposições que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 47/03

Cria o Ficheiro Central do Denominações Sociais, adiante designado PCDS e integrado na orgânica do Ministério da Justiça.

Decreto n.º 48/03:

Sobre a organização e funcionamento do Guichet Único da Empresa (GUE). — Revoga o Decreto n.º 7/00, de 3 de Fevereiro.

Decreto n.º 49/03:

Isenta temporariamente de direitos aduanciros para a importação de peixe.

Decreto n.º 50/03:

Aprova o regime remuneratório do Conselho Nacional de Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 51/03;

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, dasignados por Obrigações do Tessuro.

Decreto n.º 52/03:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos de Dívida Pública Directa de curto prazo, designados por Bilhetes do Tessure.

Resolução n.º 21/03:

Estabelece novos critérios e soluções sobre a comercialização de diamantes.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 7/03:

Adita so artigo 1.º do Aviso n.º 10/99, de 4 de Junho, o ponto n.º 3.

Ministério da Assistência e Reinserção Social

Rectificação:

An Decreto executivo n.º 63/02, de 24 de Dezembro, publicado no Diário da República n.º 104, 1.º sério. — Que aprova o regulamento interno do Gabinete de Inspecção.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/03 de 8 de Julho

Considerando que os Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público são constituídos por membros nomeados pelo Presidente da República, pela Assembleia Nacional e por membros eleitos pelos seus pares, nas respectivas magistraturas, conforme se estabelece nos artigos 132.º da Lei Constitucional, 14.º e seguintes da Lei n.º 7/94, de 29 de Abril, que aprovou o estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;

Considerando que os Conselhos Superiores das duas Magistraturas têm a responsabilidade de proceder à avaliação do mérito profissional dos magistrados, abrir inquéritos e sindicâncias, instaurar, instruir, apreciar os respectivos processos disciplinares, apreciar os relatórios e demais expediente, emitir pareceres sobre todos os assuntos com eles relacionados, ao lado de outras tarefas que lhes são incumbidas;

Considerando que a realização efectiva dessas acções é do cometimento dos seus vogais que as exercem cumulativamente com as suas normais funções;

Considerando finalmente que para a exigência de maior dedicação e desempenho no exercício das funções, ora crescidas, se afigura imprescindível que aos vogais membros dos Conselhos sejam atribuídos incentivos, sob forma de subsídios em moldes idênticos ao estabelecido para outros organismos do Estado;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 5.º (Prestação de serviças)

Aos serviços prestados no Guichet Único da Empresa pelas entidades intervenientes será cobrada uma taxa, a ser fixada pelo Conselho de Ministros, destinada a manutenção e ao pagamento das despesas inerentes ao seu funcionamento.

ARTIGO 6.º (Eficácia dos actos)

Os actos praticados no Guichet Único da Empresa, entendem-se como efectuados juntos dos serviços públicos competentes.

ARTIGO 7.º (Meios electrónicos)

Os serviços públicos que integram o Guichet Único da Empresa, utilizam preferencialmente, os meios electrónicos de aceitação e transmissão de dados e valores.

ARTIGO 8.º (Intermediação)

Para a resolução de qualquer pretenção que não seja da sua competência, mas que tenha uma relação directa ou próxima com a sua finalidade, o Guichet Único da Empresa procede a contactos e diligências para obtenção das autorizações ou aprovações necessárias junto das entidades competentes à expensas dos interessados.

ARTIGO 9.º (Prioridade)

As petições apresentadas pelo Guichet Único da Empresa às diversas entidades ou serviços, gozam de absoluta prioridade junto das entidades competentes.

ARTIGO 10.º (Pessoal e encargos)

- Os encargos decorrentes do funcionamento do GUE
 Guichet Único da Empresa são suportados pelo
 Orçamento Geral do Estado.
- As receitas geradas pelas delegações que integram o GUE — Guichet Único da Empresa são das respectivas tutelas, nos termos da lei.
- O Guichet Único da Empresa disporá de pessoal administrativo e de serviços auxiliares próprios.
- O pessoal das delegações são destacados, em número de três, pelas respectivas tutelas.
- 5. A todo o pessoal do GÜE Guichet Único da Empresa é atribuído um subsídio a ser fixado por decreto executivo conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

ARTIGO 11.º (Coordenação do funcionamento do Guichet Único da Empresa)

A coordenação do funcionamento de cada Guichet Único da Empresa incumbe a um director nomeado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 12.º

(Funcionamento)

- 1. Compete ao director do Guichet Único da Empresa:
 - a) a fixação do horário de atendimento do Guichet Único da Empresa de acordo com as necessidades dos utentes, com respeito da legislação em vigor;
 - b) a definição, aplicação e supervisão dos procedimentos operacionais do Guichet Único da Empresa:
 - c) elaborar o manual de procedimento do Guichet Único da Empresa;
 - d) elaboração do orçamento do Guichet Único da Empresa;
 - e) propor ao Governo, a criação e extinção de delegações ou outras representações no Guichet Único da Empresa.
- Os procedimentos internos deverão ser organizados de modo a responderem eficaz e rapidamente aos utentes.

ARTIGO 13."

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 7/00, de 3 de Fevereiro.

ARTIGO 14.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Março de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dlas dos Santos.

Promulgado, aos 26 de Junho de 2003.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto n.º 49/03

de 8 de Julho

O Programa Económico e Social do Governo preconiza várias acções enquadradas na estratégia nacional do ambiente. Assim a salvaguarda das espécies marinhas impõem a necessidade de ajustar-se o esforço de pesca ao potencial disponível, tendo-se interdito a pesca de arrasto pelágico por um período de três meses, a vigorar de 1 de Março a 31 de Maio de 2003.

Considerando que esta medida implica uma redução significativa do nível de capturas e por consequência uma menor disponibilidade de abastecimento ao mercado interno de pescado nacional, existe a necessidade de cobrir este déficit com pescado de importação.

Tendo em conta, que as taxas de importação para o pescado são altas, para proteger a produção nacional e havendo necessidade de disponibilizar esta mercadoria de amplo consumo a preços acessíveis à população.

Nos termos das disposições conjugadas do artigo 6.º da Lei n.º 2/03 (Lei do Orçamento), da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

- Artigo 1.º É isenta do pagamento de direitos e demais imposições, incluindo os emolumentos gerais aduaneiros, a excepção do imposto de selo e das taxas normalmente devidas pela prestação de serviços, a importação contingentada de 30 000 toneladas de pescado congelado da espécie pelágica (carapau, com o código pautal 030379), durante o ano de 2003.
- Art. 2.º É concedida competência aos Ministros das Finanças e das Pescas para indicar as empresas que importarão o referido pescado.
- Art. 3.º As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelos Ministros das Finanças e das Pescas.
- Art. 4.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos

Promulgado aos 30 de Junho de 2003.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto n.* 50/03 de 8 de Julho

Convindo ajustar os vecimentos dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, de acordo com o estabelecido no programa do Governo. Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Nos termos do artigo 3.º do regime remuneratório do Conselho Nacional de Comunicação Social, aprovado pelo Decreto n.º 25/01, de 20 de Abril , é ajustado o vencimento base dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social da seguinte forma:

- a) presidente Kz: 68 707,31;
- b) vice-presidente Kz: 63 422,31;
- c) membro efectivo com dedicação exclusiva Kz: 55 149,66.
- Art. 2.º O cargo de presidente do CNCS Conselho Nacional de Comunicação Social no caso de ser exercido por titular proveniente de organismo onde auferia remuneração superior ao estipulado no presente diploma poderá optar por aquele vencimento.
- Art. 3.º A senha de presença dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social em regime de acumulação é definida em Kz: 6 807,00.
- Art. 4.º I. O subsídio de representação previsto na alínea d) do artigo 3.º do diploma referido no artigo 1.º é definido nas seguintes proporções:

presidente	45%.
vice-presidente	35%.
membro efectivo	20%.

- O subsídio de representação aplica-se apenas aos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social em regime de exclusividade.
- Art. 5.º O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, nas agências bancárias a indicar
- Art, 6.º É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.
- Art. 7.º As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas em Conselho de Ministros.
- Art, 8.° Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 12 de Junho de 2003.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.